



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 07/2021. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL – CACS, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. REESTRUTURAÇÃO NECESSÁRIA CONFORME DETERMINAÇÕES DISPOSTAS NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 07/2021, o qual **“Dispõe Sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Educação (Fundeb), em Conformidade com o Artigo 212-A da Constituição Federal e Regulamentado na Forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 11.03.2020 e na data de 16.03.2020, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 007/2020.

Após a leitura das proposições em Plenário na 3ª Sessão Ordinária, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 07/2021, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº. 07/2021, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, contida na Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 007/2021, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 07/2021, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 51, § 1º inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da Mensagem Modificativa

No tocante à apresentação da mensagem modificativa pelo Executivo Municipal, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 152 assevera:

Art. 152. Equipara-se à Emenda, conforme o caso, a Mensagem remetida pelo Chefe do Poder Executivo, visando modificar, acrescentar, suprimir ou substituir parte de matéria constante de Projeto de Lei de sua autoria em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Equipara-se a Substitutivo a Mensagem do Chefe do Poder Executivo que visa substituir no todo a matéria constante de Projeto de Lei de sua iniciativa, já em tramitação na Câmara Municipal.

§ 2º. Salvo disposição regimental expressa em contrário, somente poderão ser admitidas pela Mesa Diretora, as Mensagens a que se refere o presente artigo, se protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal, até a apreciação da matéria em 1.ª discussão e votação ou discussão e votação única, conforme o caso.

§ 3º. Caso a Mensagem do Chefe do Poder Executivo a que se refere o presente artigo seja protocolizada na Câmara Municipal após a apreciação da matéria pelas Comissões Permanentes, será a Mensagem imediatamente remetida às Comissões para manifestação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, as manifestações das Comissões poderão ser proferidas verbalmente no Plenário durante a apreciação da matéria.

Dessa forma, percebemos que a presente mensagem foi protocolizada em tempo hábil, obedecendo aos ditames regimentais.

Com relação às modificações disciplinadas na mensagem, o Executivo Municipal esclareceu que a necessidade de retificar o Projeto original se deu em virtude de remissões equivocadas a dispositivos legais no artigo 1º, no § 2º do artigo 5º, no artigo 8º e no inciso IV do artigo 10, acrescentando, ainda, que as retificações não alteram o conteúdo substancial da matéria.

Em relação ao exposto alhures, opinamos pela aprovação da mensagem modificativa.

2.5 Da reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

O Fundeb é o principal instrumento de financiamento da Educação Básica pública no país, responsável por, aproximadamente, 60% das receitas vinculadas à Educação no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Em 25 de dezembro de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.113, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O novo Fundo, agora permanente, foi inserido na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020 e necessitava de regulamentação para ser implementado.

O novo Fundeb entrou em vigência em 1º de janeiro deste ano e a Lei 14.113/2020 determinou que os novos CACS devem ser instituídos, por legislação específica, no prazo de 90 dias contados da vigência do novo Fundeb. Ou seja, o Município de Vila Valério tem até o dia 31 de março do corrente ano para a reestruturação do novo CACS. Por isso, a necessidade de urgência na discussão e consequente aprovação da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Importante ressaltar que a lei federal de regulamentação do novo Fundo trouxe uma mudança importante no que diz respeito à duração dos mandatos dos conselheiros dos CACS. Antes, o mandato era de dois anos, permitida uma recondução por igual período. No novo Conselho, o mandato dos conselheiros será de quatro anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.

O art. 34, § 9º da Lei Federal 14.113/2020 ainda estabelece que:

Art. 34. [...]

§ 9º. O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Na forma do referido dispositivo, esclarecemos que como o mandato dos conselheiros dos CACS deve iniciar-se em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal, foi necessário definir uma regra de transição, qual seja: o mandato dos conselheiros do novo Conselho, que será instituído até o final de março, extingue-se em 31 de dezembro de 2022, conforme dispõe o § 2º do art. 42 da lei federal de regulamentação.

Ademais, há que se destacar que até a instituição do novo CACS, os conselheiros existentes desde o ano de 2020 deverão continuar exercendo suas funções de acompanhamento e controle social.

Dessa forma, observamos que as determinações citadas estão dispostas no presente projeto de lei em análise, em seu art. 14 e parágrafos.

A Lei Federal 14.113/2020 manteve muitos dispositivos da Lei Federal 11.494/2007, do antigo Fundo, no tocante ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, bem como introduziu alterações em alguns aspectos. Na composição do CACS municipal, foi mantido o seguinte: dois conselheiros do Executivo Municipal, sendo pelo menos um do órgão dirigente da educação; um conselheiro professor da educação básica pública; um conselheiro diretor das escolas públicas; um conselheiro servidor





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

técnico-administrativo das escolas básicas públicas; dois conselheiros pais de alunos da educação básica pública; dois conselheiros estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Além desses conselheiros, a lei do novo Fundeb manteve, quando houver, a participação de um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar, e incluiu a participação de dois representantes de organizações da sociedade civil, um das escolas indígenas, um das escolas do campo e um das escolas quilombolas, além de dispor sobre a necessidade de nomeação de suplentes para cada conselheiro titular, para substituições temporárias ou definitivas no afastamento do titular.

Analisando a matéria, constatamos que a composição do CACS municipal, disposta no art. 7º do projeto de lei, está em conformidade com a lei federal de regulamentação do Fundeb e, ainda, verificamos que foram observadas as orientações para a definição das organizações da sociedade civil que poderão participar da indicação de conselheiros.

A proposição ainda traz os impedimentos para indicação dos conselheiros do CACS municipal, dispostos no art. 9º, em concordância com o art. 34, § 5º da Lei Federal 14.113/2020.

Observamos que a matéria *in casu* mantém equivalência com a lei federal de regulamentação do Fundo, em seu art. 34, § 6º, no tocante ao funcionamento do CACS municipal, quando dispõe acerca da eleição de presidente do Conselho e respectivo impedimento do Chefe do Poder Executivo para ocupar a função, de acordo com o disposto no art. 12 da proposição.

Além do acompanhamento e controle social do Fundeb, entre as atribuições do CACS impostas pela Lei Federal 14.113/2020 em seu art. 33, o projeto de lei em análise, nos arts. 4º, 5º e 6º, dispõe que ainda compete ao Conselho a supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual, assim como a análise das prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e Adultos (PEJA), e, ainda, pode requisitar cópias de documentos ao Poder Executivo e convocar o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimentos.

Por fim, nota-se que o Executivo, no art. 19 da presente matéria, revoga a Lei Municipal nº 448, de 20 de agosto de 2009, que “Dispõe Sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb”, ou seja, o Conselho criado por essa lei será extinto para dar lugar à instituição do novo CACS, de acordo com as disposições do art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113/2020.

Nesse viés, presentes, portanto, o interesse público na reestruturação do CACS municipal; e, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e necessidade, e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 17 de março de 2021.

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

